



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Antonio** - PL/MA

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.052, DE 2026

Modifica a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para determinar que a concessão de empréstimos consignados a aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC, que percebam até três salários mínimos, somente será permitida quando a taxa máxima de juros contratuais não ultrapassar o IPCA.

Autor: Deputado SÓSTENES
CAVALCANTE

Relator: Deputado SILVIO ANTONIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.052, de 2026, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante, pretende alterar a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer novos parâmetros para a concessão de empréstimos consignados a aposentados, pensionistas e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

A proposição determina que a concessão de empréstimos, financiamentos, operações com cartão de crédito e arrendamento mercantil com desconto em folha de pagamento, quando destinados a aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC que percebam até três salários mínimos, somente poderá ocorrer caso a taxa de juros contratual não ultrapasse o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Para tanto, o Projeto promove acréscimo de um artigo, onde couber, na Lei nº 10.820, de 2003,





buscando estabelecer expressamente esse limite objetivo para a cobrança de juros nas referidas operações de crédito consignado.

Ademais, propõe acréscimo de outro artigo, onde couber, para que somente as instituições consignatárias e as instituições financeiras mantenedoras estatais poderão conceder desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil.

Em sua justificção, o autor argumenta que aposentados e pensionistas que contrataram empréstimos consignados por meio do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) relataram que tiveram seus contratos refinanciados sem autorização e que, segundo reportagem não citada, pelo menos 35.000 beneficiários fizeram reclamações ao TCU (Tribunal de Contas da União) em 2023, a respeito da renovação não autorizada de financiamento.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família manifestar-se acerca do mérito da matéria em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Silvio Antonio* - PL/MA

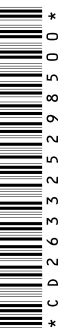
exame, nos termos do art. 32, inciso XXIX, alíneas “a” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente no que se refere aos assuntos relativos à previdência social e à assistência social.

O Projeto de Lei nº 1.052, de 2026, apresenta proposta voltada ao fortalecimento da proteção a titulares do Benefício de Prestação Continuada – BPC, de aposentados e de pensionistas, quanto a fraudes na contratação de crédito consignado.

A proposição determina que a concessão de empréstimos, financiamentos, operações com cartão de crédito e arrendamento mercantil com desconto em folha de pagamento, quando destinados a aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC que percebam até três salários mínimos, somente poderá ocorrer caso a taxa de juros contratual não ultrapasse o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. Para tanto, promove alterações na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, estabelecendo tal parâmetro objetivo, destinado a conferir maior previsibilidade e proteção aos contratantes dessas operações.

Ademais, a proposta dispõe que somente as instituições consignatárias e as instituições financeiras mantenedoras estatais poderão conceder desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível dos beneficiários relativamente a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, reforçando mecanismos de controle e segurança nas operações realizadas junto aos beneficiários do Instituto Nacional de Seguro Social.

Em que pese a boa intenção do autor da matéria, ao buscar o aprimoramento das regras protetivas aplicáveis a aposentados, pensionistas e beneficiários de programas assistenciais, quanto ao acesso ao crédito consignado por meio de taxas de juros ainda menores, sob a ótica das matérias atinentes a esta Comissão entendemos que o Projeto carece de aperfeiçoamentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Silvio Antonio* - PL/MA

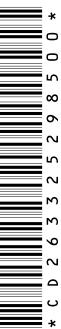
A limitação de taxa de juros do crédito consignado ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA pode inviabilizar a oferta desse produto aos aposentados e pensionistas, uma vez que o custo de captação de recursos pelas instituições bancárias, em geral, é superior a esse índice. Ademais, a restrição de oferta de crédito consignado a tão somente as instituições financeiras estatais não resolveria o problema de fraudes bancárias, apontadas pelo autor na proposta, e poderia causar concentração excessiva do mercado de crédito, conforme poderá avaliar a Comissão de Finanças e Tributação, que nos sucederá nessa análise.

Recentemente, esta Casa aprovou proposição que deu origem à Lei nº 15.327, de 6 de janeiro de 2026, cujas disposições avançaram significativamente quanto à segurança das operações de crédito consignado oferecido a aposentados e pensionistas.

Não obstante os relevantes avanços promovidos pela nova legislação, entende-se que ainda subsistem vulnerabilidades operacionais que demandam aperfeiçoamento normativo adicional, sobretudo diante da contínua sofisticação dos mecanismos de fraudes aplicadas contra pessoas idosas e em situação de vulnerabilidade social.

Nesse contexto, ao invés de limitar a taxa de juros e a oferta do crédito consignado, consideramos fundamental consolidar e aprofundar as garantias e a proteção do beneficiário que utiliza essa modalidade, mediante três novas previsões normativas.

A primeira consiste na limitação temporal, de 30 dias, da validade do desbloqueio do benefício para contratação de crédito consignado. A ausência de prazo determinado para a utilização da margem desbloqueada amplia desnecessariamente a exposição do beneficiário a riscos de fraude e assédio comercial. Assim, ao estabelecer prazo certo para a validade do desbloqueio, seguido de bloqueio automático, em caso de não utilização, reforça-se a lógica protetiva já adotada pela legislação vigente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Silvio Antonio* - PL/MA

A segunda refere-se à instituição de um lapso temporal mínimo de 24 horas, entre o desbloqueio do benefício e a efetiva contratação da operação consignada. Tal providência busca dificultar fraudes praticadas de forma imediata após o desbloqueio da margem consignável, criando período de segurança apto a permitir reflexão por parte do beneficiário, eventual identificação de irregularidades e atuação preventiva do próprio segurado ou de seus familiares.

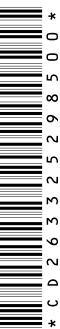
A terceira e última, por sua vez, consiste na exigência de confirmação ativa do beneficiário, perante a plataforma oficial do INSS, como requisito indispensável para a efetivação da operação. A medida proposta objetiva assegurar que a contratação não decorra apenas de autenticação biométrica isolada, mas também de manifestação consciente, específica e inequívoca de vontade do segurado em ambiente oficial, reduzindo significativamente o risco de contratações indevidas, induzidas ou fraudulentas. Cumpre destacar que, apesar de já haver, atualmente, a necessidade de confirmação ativa do beneficiário perante plataforma oficial do INSS, esta não decorre de comando legal, mas tão somente de regulamentações infralegais.

Assim, a iniciativa, nesses moldes, representa avanço normativo voltado à preservação da renda mínima necessária à manutenção das condições de vida desses beneficiários, fortalecendo instrumentos de proteção financeira e contribuindo para a prevenção de situações de vulnerabilidade.

Diante do exposto, no âmbito das competências regimentais desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.052, de 2026, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Silvio Antonio
DEPUTADO FEDERAL
PL/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Antonio** - PL/MA

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.052, DE 2026

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre procedimentos de confirmação da contratação de empréstimos consignados para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.

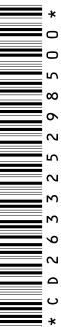
§ 9º-A. O desbloqueio do benefício para contratação de operações de que trata o inciso VI do caput deste artigo terá validade máxima de 30 (trinta) dias, sendo automaticamente cancelado após esse prazo, na ausência de confirmação regular da contratação.

§ 9º-B. É vedada a contratação das operações de que trata o inciso VI do caput deste artigo nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas subsequentes ao desbloqueio do benefício.

§ 10. Além da autorização de que trata o § 9º deste artigo, a efetivação dos descontos relativos às operações de crédito consignado dependerá de ratificação expressa do beneficiário perante os canais oficiais de atendimento do INSS, presenciais ou remotos, conforme ato do Poder Executivo, sendo-lhe

Apresentação: 08/06/2026 14:37:25.830 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1052/2026

PRL n.1



* C D 2 6 3 3 2 5 2 9 8 5 0 0 *

